

---

**SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS**  
Despacho n.º 1279/2009 de 10 de Dezembro de 2009

---

Na sequência da fixação, por regulamentação comunitária, das quotas de captura de goraz (*Pagellus bogaraveo*) atribuídas às frotas de pesca da União Europeia, a Região Autónoma dos Açores estabeleceu, através da Portaria n.º 8/2009, de 16 de Fevereiro, os volumes totais das capturas permitidas da espécie marinha em causa para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, tendo em conta a atribuição a Portugal, na Subzona X da classificação estatística CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, de uma possibilidade de pesca global daquela unidade populacional, no ano de 2009, de 1.116 toneladas, a qual, após troca de possibilidades de pesca passou a ser de 1.125 toneladas.

Tal quota, destinada à frota de pesca da Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a actividade tradicional das embarcações nacionais, permitiu a repartição das possibilidades de pesca pelo universo de embarcações de cada uma das parcelas do arquipélago, embora a citada Portaria n.º 8/2009, de 16 de Fevereiro, tenha deixado a adopção de medidas de gestão mais rigorosas e mais adequadas à nossa realidade insular – através da repartição da quota das diferentes ilhas pelas embarcações que nelas mantêm os seus portos de registo e/ou armamento – para despacho do membro do Governo responsável pelas pescas, o qual veio a assumir o número 292/2009, de 4 de Março, entretanto substituído pelo Despacho n.º 936/2009, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 159, de 20 de Agosto de 2009.

Encontrando-se, assim, distribuídas pelas embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago as quotas de goraz relativas à Subzona X do CIEM respeitantes às nove ilhas dos Açores, e ficando a partir de então conhecidas as possibilidades de pesca singulares, por conjunto de identificação, passou a ser promovido o controlo de capturas, com base nos dados disponibilizados ao membro do Governo responsável pelas pescas, pela Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A..

Através do Despacho n.º 1025/2009, de 18 de Setembro, foram adicionadas novas embarcações autorizadas a capturar esta espécie e disponibilizada a todas as embarcações autorizadas para o exercício da pesca de goraz, a totalidade das quotas não utilizadas ou não esgotadas, até ao limite de 30 toneladas/ano, por conjunto de identificação.

Ora, tendo em conta os actuais volumes de capturas acumulados, considerando a necessidade de ser assegurada a utilização plena da quota definida pelo Regulamento (CE) n.º 1359/2008, do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, nos termos, aliás, do disposto no artigo 15.º da Portaria n.º 8/2009, de 16 de Fevereiro, e atendendo à margem de capturas subsistente para todo o universo da frota registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, afigura-se conveniente abrir a pescaria às embarcações de pesca locais e costeiras, sem limite de capturas por conjunto de identificação, a partir da entrada em vigor do presente despacho.

Mantendo o espírito que norteou a assumpção das regras vertidas na citada Portaria n.º 8/2009, de 16 de Fevereiro, mantém-se inalterada a proibição de manutenção a bordo, transbordo, desembarque, transporte, armazenamento, exposição, colocação à venda ou venda de goraz capturado por embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca do largo.

Com vista ao estabelecimento das medidas definidas neste despacho foi, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Portaria n.º 8/2009, de 16 de Fevereiro, obtido parecer prévio da Federação das Pescas dos Açores.

Neste sentido, o Governo Regional, através do Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 90.º, alínea d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no artigo 4.º, n.º 2, alínea g), conjugado com o artigo 10.º, n.º 2, e o artigo 34.º, n.º 1, alíneas d) e g), do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e nos artigos 3.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A, de 1 de Setembro, e do artigo 15.º, n.º 3, da Portaria n.º 8/2009, de 16 de Fevereiro, determina o seguinte:

1.º Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca de goraz relativas às embarcações registadas em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, e, conseqüentemente, ao aproveitamento integral da quota de pesca definida para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, é disponibilizada a totalidade das quotas definidas por conjunto de identificação não utilizadas ou não esgotadas a todas as embarcações classificadas como de pesca local e como de pesca costeira constantes do Despacho n.º 936/2009, de 20 de Agosto, sem limite máximo de capturas por embarcação e sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2.º Para efeitos do presente despacho, são adicionadas ao anexo IV do Despacho n.º 936/2009, de 20 de Agosto, as embarcações LP-530-L “Medeiros” e LP-768-L “Edgar”, e ao anexo VI do mesmo a embarcação H-207-C “Renato Alexandre”, por partilha de quota de goraz com a embarcação H-175-C “Manuel Arriaga”.

3.º Nos termos do disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 8/2009, de 16 de Fevereiro, é proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado por embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca do largo.

4.º Logo que se preveja estar a ser atingida a possibilidade de pesca anual de goraz de 1.125 toneladas, aferida com base nos registos de primeira venda de pescado disponibilizados semanalmente, por meios electrónicos, pela Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., o membro do Governo responsável pelas pescas proíbe, por despacho, a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado na Subzona X do CIEM relativamente à totalidade da frota de pesca dos Açores.

5.º Logo que atingida a quantidade máxima de capturas para a totalidade da frota registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, a Lotaçor, após notificação expressa nesse sentido por parte do membro do Governo responsável pelas pescas, não pode admitir nos seus postos das diferentes ilhas goraz proveniente do universo de embarcações em questão, para primeira venda de pescado.

6.º As embarcações proibidas de capturar goraz, nos termos do presente despacho, não podem manter a bordo e desembarcar goraz como captura acessória.

7.º As infracções ao disposto neste diploma são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

8.º O período de vigência do presente despacho termina no dia 31 de Dezembro de 2009.

9.º É revogado o Despacho n.º 1025/2009, de 18 de Setembro.

10.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 de Dezembro de 2009. - O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.